

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 19/2017 FMS.

AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS PACIENTES USUÁRIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através do Fundo Municipal de Saúde (localizado na Rua Aracajú n.º 60, Centro), representado pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, a Sra. Deise Adriana Nicholletti Mendes, lançou licitação na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de selecionar propostas objetivando REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS PACIENTES USUÁRIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.
2. O edital foi publicado em 10/10/2017, tendo por data de abertura 25/10/2017 – 08:30h.

3. Em 19 de outubro do corrente, a empresa BRUTHAN COMERCIAL LTDA, apresentou impugnação ao Edital supramencionado, alegando, em apertada síntese, que há vedação a participação de empresas no que se refere aos itens 04, 13 e 17, respetivamente:

Item 04 - FÓRMULA SEMI-ELEMENTAR E HIPOALERGÊ- NICA, À BASE DE PROTEÍNA EXTENSAMENTE HIDROLISADA DE SORO DO LEITE, COM TCM, ÓLEOS VEGETAIS, MALTODEXTRINA, VITAMINAS, MINERAIS E OLIGOELEMENTOS. OSMOLARIDADE = 190 MOSM/L E OSMOLALIDADE = 210 MOSM/KG. É ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. CONTÉM NUCLEOTÍDEOS: TAURINA, CARNITINA, COLINA E INOSITOL. EMBALAGEM MÁXIMA 400 GRAMAS. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES NA DATA DA ENTREGA.

Item 13 - DIETA EM PÓ PARA USO ORAL OU ENTERAL, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN, ACRESCIDA DE FIBRAS (SOLÚVEIS E INSOLÚVEIS). DIETA COM 14% A 16% DE PROTEÍNA (70 A 75% PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA E 25% A 30% DE ASEINATO), 55 A 58% DE CARBOIDRATOS (100% MALTODEXTRINA) E 28 A 31% DE LIPÍDIOS (CONTENDO NO MÍNIMO 15% DE TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA) NA DILUIÇÃO PADRÃO. OSMOLARIDADE ATÉ 237 MOSM/L OU OSMOLALIDADE ATÉ 322 MOSM/L E HIPOSSÓDICA. COM TODAS AS VITAMINAS E SAIS MINERAIS. SABOR BAUNILHA. EMBALAGEM MÁXIMA 800 GRAMAS. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES NA DATA DA ENTREGA.

Item 17 - FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ORAL EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, ESPECÍFICA PARA DIABETES, NORMOCALÓRICA NA DILUIÇÃO PADRÃO, COM FIBRAS E CARBOIBRATOS DE BAIXO ÍNDICE GLICÊMICO, ISENTA EM SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN, SABORES VARIADOS. EMBALAGEM MÁXIMA 400 GRAMAS. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES NA DATA DA ENTREGA.

4. Isto porque, segundo refere o descritivo dos referidos itens contem direcionamento há algumas marcas existentes no mercado.
5. Ante a argumentação contida, solicita que seja retificado e tornado sem efeito o instrumento convocatório nos referidos pontos, alterando o descritivo dos referidos itens.
6. Aduz que tem por objetivo assegurar a todos os proponentes a oportunidade de competir em iguais condições, observando-se, dessa forma, princípios basilares do direito constitucional e administrativo.
7. Por se tratar de questionamento de ordem técnica, os autos foram remetidos ao corpo técnico deste município, sendo elaborado parecer técnico, de lavra da servidor municipal Luize Amanda Salvador – Nutricionista (CRN10 0795).
8. É o breve relato dos fatos.

II. Da tempestividade:

9. Verifica-se a **tempestividade e a regularidade da presente impugnação**, atendendo ao preconizado no item 4.1 do presente edital que determina que em até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar por escrito esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. Isto porque a sessão restava agendada para 25/10/2017 às 08:30h, sendo que o protocolo da presente ocorreu em 19/10/2017.

III. Do Mérito:

10. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito ao equívoco presente no ato convocatório, tem-se por indeferir parcialmente requerimento apresentado. Vejamos.

I. Do item 04:

11. O Edital, estabelece, no termo de referência, anexo I do edital os seguintes ditames para o item 04 do edital FÓRMULA SEMI-ELEMENTAR E HIPOALERGÊ- NICA, À BASE DE PROTEÍNA EXTENSAMENTE HIDROLISADA DE SORO DO LEITE, COM TCM, ÓLEOS VEGETAIS, MALTODEXTRINA, VITAMINAS, MINERAIS E OLIGOELEMENTOS. OSMOLARIDADE = 190 MOSM/L E OSMOLALIDADE = 210 MOSM/KG. É ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. CONTÉM NUCLEOTÍDEOS: TAURINA, CARNITINA, COLINA E INOSITOL. EMBALAGEM MÁXIMA 400 GRAMAS. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES NA DATA DA ENTREGA.

12. Conforme justificativa técnica o descritivo encontra-se de acordo com a necessidade da municipalidade:

A escolha da proteína extensamente hidrolisada de soro do leite atende melhor a necessidade do nosso município, pois apresenta melhor palatibilidade quando comparado ao extensamente hidrolisado de caseína, sendo que os pacientes apresentam grande dificuldade na aceitação. A escolha da proteína do soro do leite está baseada também na prescrição médica. No artigo de Pacheco *et al*, 2005 referenciam trabalhos recentes demonstrando que as proteínas do soro apresentam algumas vantagens em relação às caseínas, principalmente no que se refere ao metabolismo e na ação fisiológica das caseínas e das proteínas de soro de leite, confirmando também algumas dessas vantagens em seu estudo sobre propriedades funcionais de hidrolisados obtidos a partir de concentrados proteicos de soro de leite.

Outra questão a considerar é a Osmolaridade. Sabe-se que quanto menor for a osmolaridade, menor a reação adversa como diarreias e desequilíbrio hidroeletrolítico, compatível com a descrição dos produtos acima citados e dentro das necessidades dos pacientes, já que esta fórmula é utilizada para os casos de pacientes que

apresentam alergias alimentares com transtornos gastrointestinais, principalmente diarreia.

...Segundo os investigadores (González-tello et al, 1994) os hidrolisados para fins nutricionais devem reunir as seguintes propriedades: ser osmoticamente equilibrados; hipoalergênicos; apresentar sabor aceitável sendo que o valor nutritivo do hidrolisado deve permanecer tão próximo da proteína original quanto possível. (Pacheco et al, 2005).

Em relação a presença de nucleotídeos, é de escolha dos profissionais assistentes a presença deste composto na formulação do produto, considerando que a fórmula requisitada pelo descrito do item 4 destina-se às crianças com alterações gastrointestinais, na sua maioria a diarreia. Conforme Weffort, 2012, os imunomoduladores, como os nucleotídeos, têm papel importante contra o estresse oxidativo e manutenção da função normal da mucosa gastrointestinal. Singhal et al, 2008, no seu estudo: *Nucleótidos dietéticos e microbiota fecal em lactentes alimentados com fórmula: um ensaio controlado randomizado*, confirma que suplementação de nucleotídeos melhora a composição da microbiota intestinal em lactentes alimentados com fórmula, já que a ingestão destes compostos podem ter efeitos favoráveis sobre o microbioma e incidência de diarréia na infância. Como mesmo citado, a RDC 43 descreve os nucleotídeos como nutrientes opcionais, e é de escolha do município a aquisição de produtos com estes compostos, considerando que as marcas acima citadas atendem o descriptivo neste quesito.

13. Neste sentido, vale destaque que a legislação brasileira confere ao administrador o poder discricionário, podendo-se escolher dentre várias alternativas legais a que se revelar mais vantajosa à administração pública.

14. Veja-se do conceito de poder discricionário, segundo Alexandre Magno Fernande Moreira, “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”.

15. **Ademais, no que tange a alegação de direcionamento de marca, também razão não lhe assiste visto que há no mercado uma gama de empresas e marcas que fornecem o produto, conforme orçamento nos autos, bem como conforme justificativa técnica:**

(...) Não está direcionando o produto para uma única marca, visto que as marcas Danone e Nestlé, com os produtos Pregomin Pepti e Alfaré, respectivamente atendem as especificações descritas no Edital.

16. Portanto, absolutamente inviável o requerimento e em desconformidade com o instrumento convocatório, que ao permitir-se alteração neste sentido estar-se-ia ferindo o princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, maculando-se o certame como um todo.

17. Veja-se que o princípio da vinculação da Administração é a garantia dos demais por tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicas e que atingem a todos, em observância à igualdade e à impessoalidade.

18. No mesmo sentido e direção, vale gizar que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

19. Por fim, para além dos tribunais judiciais, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida é exatamente a mesma. O entendimento uníssono do TCU, quando em análise do referido princípio - vinculação ao edital - pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “**Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”**.

20. Ante ao exposto, conclui-se pelo indeferimento do requerimento no ponto.

II. Do item 13:

21. No que tange aos apontamentos em relação ao item 13, conforme justificativa técnica o descriptivo deve ser alterado para considerar:

Especificação: Dieta em pó para uso oral ou enteral, polimérica, nutricionalmente completa, isenta de lactose, sacarose e glúten, acrescida de fibras (solúveis e insolúveis). Dieta com 14% a 16% de proteína, 53 a 58% de carboidratos (100% maltodextrina) e 28 a 32% de lipídios na diluição padrão e hipossódica. Com todas as vitaminas e sais minerais. Sabor baunilha.

Em atenção às modificações do descriptivo relacionado ao item 13, não haverá alteração no valor estimado para a licitação.

22. Portanto, conclui-se pelo deferimento do requerimento no ponto.

III. Do item 17:

23. O Edital, estabelece, no termo de referência, anexo I do edital os seguintes ditames para o item 17 do edital para FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ORAL EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, ESPECÍFICA PARA DIABETES, NORMOCALÓRICA NA DILUIÇÃO PADRÃO, COM FIBRAS E CARBOIBRATOS DE BAIXO ÍNDICE GLICÊMICO, ISENTA EM SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN, SABORES VARIADOS. EMBALAGEM MÁXIMA. 400 GRAMAS. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES NA DATA DA ENTREGA.

24. Veja-se que a irresignação da propensa licitante se refere aos ditames “SABORES VARIADOS”.

25. Conforme justificativa técnica o descriptivo encontra-se de acordo com a necessidade da municipalidade:

Em relação ao item 17, ao citar “SABORES VARIADOS”, considera-se que as marcas com sabor baunilha estejam contempladas no descritivo, não limitando sua participação neste pregão.

26. É o que tinha a considerar.

IV. Da Conclusão:

27. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da presente Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 19/2017 FMS, apresentada por **BRUTHAN COMERCIAL LTDA**, para alterar o edital APENAS o descritivo relacionado ao item 13 nos moldes acima, mantendo-se incólume o edital nos demais itens.

28. Considerando a necessidade de alteração do ato convocatório e primando pela aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, determina-se a SUSPENSÃO da Sessão Pública designada para o dia 25/10/2017 ás 08:30h.

29. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 24 de outubro de 2017.

Deise Adriana Nicholletti Mendes
Secretaria de Saúde e Assistência Social